

PROJETO DE LEI

Nº 407/2010

Lei Nº 9368

AUTÓGRAFO Nº 337/10

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Dispõe sobre a realização de Campanha Permanente de Amamen-

tação e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE LEI Nº 407 /2010**

(Dispõe sobre a realização de Campanha Permanente de Amamentação e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica criada a Campanha Permanente de Amamentação, visando o incentivo e a orientação quanto à necessidade de amamentação de bebês no primeiro ano de vida.

Art. 2º. A Campanha consistirá na divulgação e esclarecimento, por parte do Poder Executivo, da importância do leite materno à saúde dos bebês.

Art. 3º. Para a realização da Campanha que trata a presente Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 13 de setembro de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA :

Trata o presente Projeto de realização de Campanha Permanente de Amamentação e dá outras providências.

Conforme matéria veiculada no Jornal “Folha de São Paulo” do dia 19 de agosto último, uma pesquisa da Unifesp – Universidade Federal de São Paulo, constatou que a maioria das mães amamenta pouco, o que aumenta o risco de carências nutricionais e, por conseqüência, de doenças crônicas no futuro.

A pesquisa concluiu que as mães, por falta de conhecimento e informação, introduzem a mamadeira em média aos três meses de idade do bebê, sendo que o recomendável é que o aleitamento materno seja exclusivo até os seis meses de vida.

Além disso, outro problema constatado pela pesquisa é o alto consumo de leite de vaca integral, o qual é contraindicado antes da criança completar um ano.

Por tais razões, o estudo concluiu que falta às mães informação e conhecimento, o que se pretende com o presente Projeto, através de uma campanha permanente.

Pelas razões acima expostas é que submetemos o presente Projeto à apreciação dos Nobres Pares, diante da relevância social da matéria.

MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



Recebido na Div. Expediente

13 de setembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 14/09/10



Div. Expediente

Recebido em 15/9/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 407/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a realização de Campanha Permanente de Amamentação e dá outras providências.

Fica criada a Campanha, visando o incentivo e a orientação quanto à necessidade de amamentação de bebês no primeiro ano de vida (Art. 1º); a Campanha consistirá na divulgação e esclarecimento, por parte do Poder Executivo, da importância do leite materno à saúde dos bebês (Art. 2º); para a realização da Campanha, o Poder Executivo poderá realizar parcerias com a iniciativa privada (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Conforme o teor da Justificativa do PL, o que se pretende com esse Projeto é disseminar informação e conhecimento a respeito da amamentação de bebês, visando a boa saúde dos mesmos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 anos de idade (...).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação(...).(g.n.)
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

Dispõe ainda o ECA:

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e a Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (...). (g.n.)

Depreende-se do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme exposição retro, que é dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação da criança.

Bem como, o ECA diz ser Direitos Fundamentais da criança a proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio da criança.

Ressaltamos ainda, que o Brasil assinou em 1990, a Declaração de Innocenti, em encontro em Spedele degli Innocenti, na Itália. destacamos infra parte de tal Documento, com o qual nosso País se comprometeu:

DECLARAÇÃO DE INNOCENTI Sobre a Proteção, Promoção e Apoio ao Aleitamento Materno

RECONHECENDO QUE: O Aleitamento Materno é um processo único e uma atividade que, mesmo tomada isoladamente, é capaz de: reduzir a morbi-mortalidade infantil ao diminuir a incidência de doenças infecciosas; proporcionar nutrição de alta qualidade para a criança, contribuindo para seu crescimento e desenvolvimento; contribuir para a saúde da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mulher, reduzindo riscos de certos tipos de câncer e de anemia e ampliando o espaçamento entre partos; proporcionar benefícios econômicos para a família e a nação; quando bem adotado, proporcionar satisfação à maioria das mulheres.
(g.n.)

E que pesquisas recentes demonstram que: estes benefícios aumentam com a exclusividade do aleitamento materno na infância e com a manutenção do aleitamento na infância e com a manutenção do aleitamento na época de introdução da alimentação complementar; e que intervenções programadas podem resultar em mudanças positivas de comportamento em relação ao aleitamento materno.

DECLARAMOS QUE: *Para otimizar a saúde e a nutrição materno-infantil, todas as mulheres devem estar capacitadas a praticar o aleitamento materno exclusivo e todas as crianças devem ser alimentadas exclusivamente com o leite materno, desde o nascimento até os primeiros 4 e 6 meses de vida. Até os dois anos de idade, ou mais, mesmo depois de começarem a ser alimentadas adequadamente, as crianças devem continuar sendo amamentadas. Esta alimentação ideal deve ser alcançada por meio da criação de um processo de conscientização e de apoio para que as mães possam alimentar suas crianças dessa maneira.* (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme a Declaração de Innocenti, retro descrita, o Brasil reconheceu e se comprometeu internacionalmente que o aleitamento materno é um processo único e uma atividade que, mesmo tomada isoladamente é capaz de reduzir a morbi-mortalidade infantil, ou seja protege a vida e a saúde da criança.

O Brasil anuiu, ao assinar a aludida Declaração Internacional, que esta alimentação ideal (o aleitamento materno) deve ser alcançada por meio da criação de um processo de conscientização.

Constatamos que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio; soma-se ainda ao fato que o **Direito a Informação, é um Direito Fundamental** disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Finalizando, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do PL em exame, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 28 de setembro de 2.010.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 407/2010, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a realização de Campanha Permanente de Amamentação e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de setembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 407/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Dispõe sobre a realização de Campanha Permanente de Amamentação e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir campanha permanente de amamentação consistente na divulgação e esclarecimento da importância do leite materno para a saúde dos bebês.

Verifica-se que o PL em análise, cujo escopo é "o incentivo e a orientação quanto à necessidade de amamentação de bebês no primeiro ano de vida", está condizente com o Arquétipo Constitucional, que estabelece em seu artigo 5º, XIV, ser assegurado a todos o acesso à informação.

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

...

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;" (g. n.)

Verifica-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "a" da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 1º de outubro de 2010.

ANSILMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

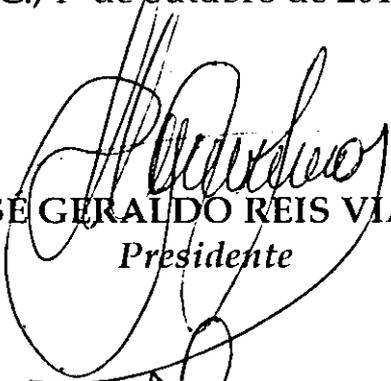
Estado de São Paulo

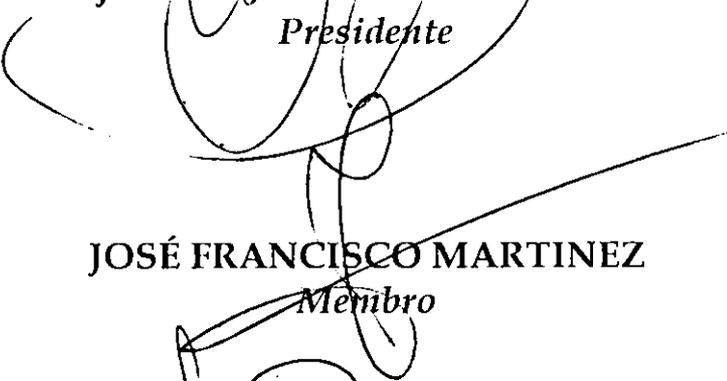
Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 407/2010, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a realização de Campanha Permanente de Amamentação e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de outubro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 407/2010, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a realização de Campanha Permanente de Amamentação e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de outubro de 2010.

CARLOS CEZAR DA SILVA

Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

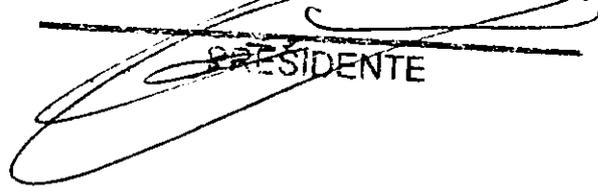


Remanescente de SO. 71/10

1.a DISCUSSÃO SO. 72/10

APROVADO REJEITADO

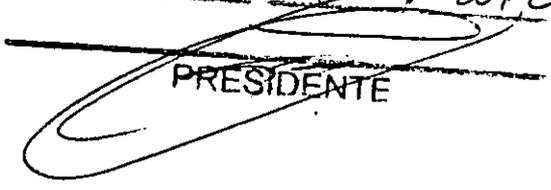
EM 11 / 11 / 2010


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SO. 72/10

APROVADO REJEITADO

EM 11 / 11 / 2010


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº 1070

Sorocaba, 11 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340 e 341/2010, aos Projetos de Lei nºs 22/2006, 322, 371, 384, 281, 429, 449, 415, 438, 407, 144, 356, 396 e 416/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 337/2010

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Dispõe sobre a realização de Campanha Permanente de Amamentação e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 407/2010 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a "Campanha Permanente de Amamentação", visando o incentivo e a orientação quanto à necessidade de amamentação de bebês no primeiro ano de vida.

Art. 2º A Campanha consistirá na divulgação e esclarecimento, por parte do Poder Executivo, da importância do leite materno à saúde dos bebês.

Art. 3º Para a realização da Campanha que trata a presente Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2010 / Nº 1.449

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.368,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2 010.**

(Dispõe sobre a realização de Campanha Permanente de Amamentação e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 407/2010 - autoria do Vereador **MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu

promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criada a "Campanha Permanente de Amamentação", visando o incentivo e a orientação quanto à necessidade de amamentação de bebês no primeiro ano de vida.
Art. 2º A Campanha consistirá na divulgação e esclarecimento, por parte do Poder Executivo, da importância do leite materno à saúde dos bebês.
Art. 3º Para a realização da Campanha que trata a presente Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada.
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 17 de Novembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de realização de Campanha Permanente de Amamentação e dá outras providências.
Conforme matéria veiculada no Jornal "Folha de São Paulo" do dia 19 de agosto último, uma pesquisa da Unifesp - Universidade Federal de São Paulo, constatou que a maioria das mães amamenta pouco, o que aumenta o risco de carências nutricionais e, por conseqüência, de doenças crônicas no futuro. A pesquisa concluiu que as mães, por falta de conhecimento e informação, introduzem a mamadeira em média aos três meses de idade do bebê, sendo que o recomendável é que o aleitamento materno seja exclusivo até os seis meses de vida. Além disso, outro problema constatado pela pesquisa é o alto consumo de leite de vaca integral, o qual é contra indicado antes da criança completar um ano. Por tais razões, o estudo concluiu que falta às mães informação e conhecimento, o que se pretende com o presente Projeto, através de uma campanha permanente.
Pelas razões acima expostas é que submetemos o presente Projeto à apreciação dos Nobres Pares, diante da relevância social da matéria.
S/S., 13 de setembro de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





LEI Nº 9.368, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2 010.

(Dispõe sobre a realização de Campanha Permanente de Amamentação e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 407/2010 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a “Campanha Permanente de Amamentação”, visando o incentivo e a orientação quanto à necessidade de amamentação de bebês no primeiro ano de vida.

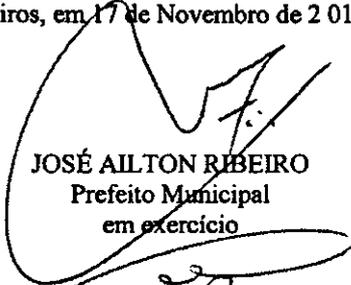
Art. 2º A Campanha consistirá na divulgação e esclarecimento, por parte do Poder Executivo, da importância do leite materno à saúde dos bebês.

Art. 3º Para a realização da Campanha que trata a presente Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

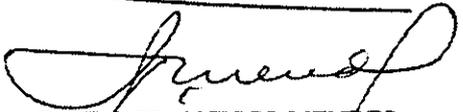
Palácio dos Tropeiros, em 17 de Novembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.



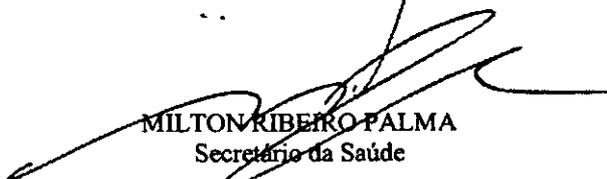
JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

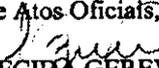


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.368, de 17/11/2010 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de realização de Campanha Permanente de Amamentação e dá outras providências.

Conforme matéria veiculada no Jornal "Folha de São Paulo" do dia 19 de agosto último, uma pesquisa da Unifesp - Universidade Federal de São Paulo, constatou que a maioria das mães amamenta pouco, o que aumenta o risco de carências nutricionais e, por consequência, de doenças crônicas no futuro.

A pesquisa concluiu que as mães, por falta de conhecimento e informação, introduzem a mamadeira em média aos três meses de idade do bebê, sendo que o recomendável é que o aleitamento materno seja exclusivo até os seis meses de vida.

Além disso, outro problema constatado pela pesquisa é o alto consumo de leite de vaca integral, o qual é contra indicado antes da criança completar um ano.

Por tais razões, o estudo concluiu que falta às mães informação e conhecimento, o que se pretende com o presente Projeto, através de uma campanha permanente.

Pelas razões acima expostas é que submetemos o presente Projeto à apreciação dos Nobres Pares, diante da relevância social da matéria.

S/S., 13 de setembro de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador